Lei nº 204/65

Institúi o Salário-Família e dá outras providências.

ALEGRIDES SANT'ANNA DE MORAES, Prefeito Municipal de / Santo Augusto.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Salário-Família, criado pela Lei nº 4266 de 3.10.1963 e regulamentado pelo Decreto nº 53.153 de 10.12.1963, / do Govêrno Federal, é extendido aos servidores municipais ativos e inativos, de qualquer categoria, inclusive os ocupantes de cargos de confiança, com exclusao dos / cargos de comissao, honorificos e contratados.

Art. 2º - É extinto, a partir de 1º de janeiro de 1966, o atual / abono familiar.

Art. 3º - O Salário-Família deverá ser pago na razão de cinco por cento (5%) do salário mínimo local e é devido na proporçao do número de filhos menores de qualquer condiçao, até 14 (quatorze) anos de idade, excluindo-se da idade-limite os incapazes maiores que vivem em companhia ou expensas do servidor.

Art. 4º - Consideram-se filhos de qualquer condição os legitimos, legitimados, ilegitimos se adotivos, nos têrmos da legislaçao civil.

Art. 5º - Quando marido e mulher exerçam cargo ou função pública municipal, o Salário-Família será pago a um deles apenas e sempre ao Chefe da família, com relaçao aos respectivos filhos.

Art. 6º - O pagamento do Salário-Família deverá ser feito a partir de 1º de janeiro de 1966, pela fôlha de pagamento de cada orgao e a conta da respectiva rúbrica orçamentária, cabendo o controle central à Secçao do Expediente e Pessoal / (SEP).

§ único - A SEP manterá permanentemente em dia e atualizado o fichario geral do Salário-Família, cujas alterações serao feitas em Portaria, assinada pelo Prefeito e distribuida à / Secçao competente.

Art. 7º - Em caso de falecimento do filho, o servidor é obrigado a fazer, imediatamente, a comunicaçao do fato a SEP.

§ único - A falta de comunicaçao oportuna de óbito do filho, bem como a prática comprovada de fraude de qualquer natureza, por parte do servidor, autoriza a Prefeitura a descontar nos pagamentos de quotas devidas com relaçao a outros filhos, / se houver, ou em caso contrário, no próprio salário, vencimento ou provento, o valor que a êsse tenha sido indevidamente pago.

Art. 8º - O direito ao salário-família cessará automaticamente:

I - Por morte do filho, a partir do mês seguinte ao do óbito;

II - Por completar o filho 14 anos, a partir do mês seguinte ao da data aniversaria.

Art. 9º - Fica revogada tôda a legislaçao anterior sôbre o abono familiar.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposiçoes em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 22 de outubro de 1965.